DELIBERAÇÃO AC00 - 2466/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/20936/2015/001
PROTOCOLO	: 1808971
TIPO DE PROCESSO	: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE FÁTIMA DO SUL
RECORRENTE	: ERONIVALDO DA SILVA VASCONCELOS JÚNIOR
ADVOGADOS	: MARIANA SILVEIRA NAGLIS (OAB/MS 21.683)
RELATOR	: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO SINGULAR – PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – FORMALIZAÇÃO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS – REGULARIDADE – ENVIO INTEMPESTIVO DE DOCUMENTOS – PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE – PROVIMENTO – EXCLUSÃO DA MULTA – RECOMENDAÇÃO.

Com fundamento nas alterações trazidas pela Lei de Introdução às Normas de Direito Brasileiro, utilizando-se do princípio da razoabilidade e da necessidade de adequação da medida imposta, analisado o caso concreto e observada a legalidade dos atos, é cabível excluir a multa aplicada ao recorrente, recomendando-se ao atual responsável que observe, com maior rigor, os prazos para remessa de documentos obrigatórios à Corte de Contas.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 28ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 9 de outubro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em **conhecer e dar provimento** ao Recurso Ordinário interposto elo **Sr. Eronivaldi da Silva Vasconcelos Júnior**, ex-prefeito municipal de Fátima do Sul, a fim de **reformar** a Decisão Singular **DSG-G.JRPC-997/2017,** para **excluir** a multa aplicada em seu item "II" e **recomendar** ao atual gestor que observe com maior rigor os prazos e formas previstos na legislação pertinente às licitações e contratos, quanto ao envio de documentos e o prazo para a remessa, de forma e evitar a ocorrência de falhas da mesma natureza.

Campo Grande, 9 de outubro de 2019.

Conselheiro **Waldir Neves Barbosa** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

Tratam os Autos de Recurso Ordinário interposto pelo Ex-Prefeito do Município de Fátima do Sul/MS, **Senhor Eronivaldi da Silva Vasconcelos Júnior** (RG nº 678.911 SSP/MS e CPF/MF 692.230.091-20), em face da **Decisão Singular DSG - G.JRPC - 997/2017**, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul nº 1506, em 13 de março de 2017, que assim deliberou:

> I – Declarar, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, a regularidade:
> a) da licitação, realizada pela Administração Municipal de Fátima do Sul por meio do Pregão Presencial n. 39/2015;
> b) da formalização da Ata de Registro de Preços n. 21/2015.
> II – Aplicar multa no valor equivalente a 30 (trinta) UFERMS ao senhor Eronivaldo da Silva Vasconcelos Junior, CPF 692.230.091-20, Prefeito Municipal de Fátima do Sul na época dos fatos, com base nas disposições dos arts. 21, X, 42, IX, 44, I, e 46 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, pela infração decorrente da remessa intempestiva a este Tribunal da cópia da Ata de Registro de Preços n. 21/2015;

O Recorrente alega, em apertada síntese, que a remessa intempestiva não trouxe prejuízo a esta Corte de Contas ou ao interesse público e que o atraso deve ser relevado, requerendo a compreensão deste Tribunal, por não se tratar de descumprimento voluntário do prazo.

Ressalta que se trata de município pequeno, que sofre com a ausência de mão-de-obra e que possui pouca verba para investimento e custeio para contratação de pessoal.

Ao final, requer a reforma da decisão prolatada, para o fim de excluir a multa ora imposta ou, caso não seja esse o entendimento, a sua redução para 5 (cinco) UFERMS.

O recurso foi recebido pelo Presidente deste Tribunal, por meio do Despacho DSP – GAB.PRES 65539/2017 (peça 3).

A 2ª Inspetoria de Controle Externo (peça 6), ao analisar o Recurso apresentado, concluiu que o Recorrente não trouxe aos Autos nenhum documento capaz de comprovar efetivo caso de excludente de sua responsabilidade, opinando pela manutenção da decisão, uma vez que, além do exposto, a multa cominada foi de forma razoável e dentro dos parâmetros legais.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer PAR - 2º PRC - 20565/2018 (peça 7), entende estar evidente a remessa intempestiva dos documentos referentes à contratação em apreço, não havendo outra posição a ser tomada

por esta Corte de Contas, que não a manutenção da sanção imposta, uma vez que não se trata de hipótese de reforma ou anulação da decisão.

Ao final opina pelo conhecimento e pelo não provimento do recurso, de modo que a r. decisão recorrida seja mantida em sua integralidade.

Vieram os autos a esta Relatoria para decidir.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

Presentes os pressupostos e condições recursais, **conheço do Recurso** e passo à análise de seus fundamentos.

A questão discutida nestes autos se restringe na manutenção ou não da multa aplicada pela remessa intempestiva dos documentos a esta Corte de Contas, a fim de apreciar o procedimento licitatório.

Ressalte-se que foi considerada legal e regular a licitação realizada por meio do Pregão Presencial n. 39/2015 e a formalização da Ata de Registro de Preços n. 21/2015, por obedecer a todas as disposições legais.

Quanto à remessa dos documentos, o recorrente afirma que o atraso decorreu de problemas internos, sem dolo ou má-fé, por herança calamitosa de gestão anterior, fatos que devem ser considerados para exclusão da multa.

A anotação técnica que subsidiou a Decisão Singular DSG-G.JRPC-997/2017 originário da matéria, assim se postou:

DA PUBLICAÇÃO E DA TEMPESTIVIDADE

Nº DA ATA	DATA DA ASSINATURA	PÇ; FLS	PUBLICAÇÃO	PÇ; FLS	REMESSA	PÇ; FLS
21/2015	29/06/2015	19; 327/336	04/07/2015 TEMPESTIVO	20; 340/342	20/10/2015 **INTEMPESTIVO**	1 ;5

Publicação: *nos termos do art. 61, parágrafo único da Lei Nº. 8666/93 c/c o art. 1º, § 1º da IN/TC/MS nº 35/2011, alterada pela RN/TC/MS nº 5/2014.*
Remessa ao Tribunal de Contas: *nos termos do Capítulo III, seção I, nº 1.2.1, "A" da IN/TC/MS n.º 35/2011.*

Conquanto a legislação estabeleça a aplicação de multa nos casos em que os documentos são enviados extemporaneamente ao Tribunal para a análise dos atos praticados, atualmente, sobretudo com as alterações ocorridas na Lei de Introdução às Normas de Direito Brasileiro, Lei nº 12.376/2010, por meio da Lei nº 13.655/2018, que acrescentou os arts. 20 ao 30, deve-se ponderar cada situação antes de impor multa, conforme se verifica pela redação do art. 22:

> Art. 22. Na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados.
>
> § 1º Em decisão sobre regularidade de conduta ou validade de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, serão consideradas as circunstâncias práticas que houverem imposto, limitado ou condicionado a ação do agente.
>
> § 2º Na aplicação de sanções, serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para a administração pública, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes do agente.
>
> § 3º As sanções aplicadas ao agente serão levadas em conta na dosimetria das demais sanções de mesma natureza e relativas ao mesmo fato.

Cominando com tal dispositivo legal, se faz necessário observar o disposto no art. 170, § 5º, inc. II da Resolução Normativa nº 76/2013 (Regimento Interno), *in verbis*:

> Art. 170. As sanções previstas no art. 44 da Lei Complementar n. 160, de 2012, serão aplicadas pelo Tribunal consoante os seguintes critérios:
> § 5º **Na fixação da multa o Tribunal levará em conta**, dentre outros fatores:
> II - **a relevância da falta**;

Assim, deve-se ponderar que os atos praticados foram **considerados regulares**, havendo somente o atraso no envio de resposta à intimação a esta Corte de Contas, **sem, contudo, ter acarretado prejuízo ao Poder Público**, fato que deve ser considerado relevante para excluir a multa aplicada e enviar recomendação ao atual gestor, a fim de observar com maior cautela os prazos para a remessa de documentos, em observância aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

Ademais, este Tribunal já proferiu decisão neste sentido:

> **EMENTA: CONTRATO FINANCEIRO – AQUISIÇÃO DE MATERIAL HOSPITALAR - FORMALIZAÇÃO – REQUISITOS LEGAIS – OBEDIÊNCIA - EXECUÇÃO FINANCEIRA – CUMPRIMENTO DO OBJETO – EXATIDÃO DE-VALORES – REGULARIDADE – DOCUMENTOS - REMESSA INTEMPESTIVA –AUSÊNCIA DE PREJUÍZO - RECOMENDAÇÃO.**
>
> A remessa intempestiva de documentos não inviabiliza a declaração de regularidade do ato, caso nenhum prejuízo traga ao erário, acarretando recomendação ao jurisdicionado para que observem rigorosamente os prazos para a remessa das prestações de contas." (TC/19787/2012, Relator Cons. Osmar Domingues Jeronymo, Deliberação AC02 -1219/2016, D.O. 08/11/2016)

Nesses termos, divergindo da manifestação do órgão técnico e do parecer do Ministério Público de Contas, dou provimento ao recurso para afastar a multa aplicada e recomendar ao atual gestor que observe com maior rigor o prazo para envio dos documentos ao Tribunal de Contas.

DISPOSITIVO

Diante do exposto e nos termos do art. 154, II do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, divergindo do parecer do Ministério Público de Contas e, considerando as razões de fato e de direito nas alegações apresentadas pelo recorrente, **VOTO** pelo **CONHECIMENTO** do Recurso Ordinário interposto por **Eronivaldi da Silva Vasconcelos Júnior** (RG nº 678.911 SSP/MS e CPF/MF 692.230.091-20), ex-prefeito municipal de Fátima do Sul, e no mérito, por seu **PROVIMENTO,** a fim de reformar a **Decisão Singular DSG-G.JRPC-997/2017,** para excluir a multa aplicada em seu item "II" e recomendar ao atual gestor que observe com maior rigor os prazos e formas previstos na legislação pertinente às licitações e contratos, quanto ao envio de documentos e o prazo para a remessa, de forma e evitar a ocorrência de falhas da mesma natureza.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em conhecer e dar provimento ao recurso.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros: Ronaldo Chadid, Osmar Domingues Jeronymo, Jerson Domingos, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 9 de outubro de 2019.

Conselheiro **WALDIR NEVES BARBOSA**

Relator

GAB. ARB/ SETAC/BFJV/DSSM